SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245052 - CE (2026/0338099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE MOURA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. USO DE IDENTIDADE DE TERCEIRO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admitida para garantia da aplicação da lei penal diante de elementos concretos de risco, inclusive fuga, ocultação de identidade e dificuldade de localização, sendo a contemporaneidade referida aos motivos da custódia, não ao tempo do fato.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante, após fugir do sistema prisional em 1999, passou a utilizar a identidade do irmão, ocasionando erro de identificação e a prisão de terceiro, evadiu-se do distrito da culpa, foi citado por edital e somente compareceu aos autos em 11/3/2026.

3. A evasão para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea à custódia, afastando alegação de ausência de contemporaneidade. Precedentes.

4. Havendo fundamentos concretos, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61125035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cecc7ba-f8ed-4443-a361-224e890c1d72

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cecc7ba-f8ed-4443-a361-224e890c1d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245052 - CE (2026/0338099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE MOURA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. USO DE IDENTIDADE DE TERCEIRO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admitida para garantia da aplicação da lei penal diante de elementos concretos de risco, inclusive fuga, ocultação de identidade e dificuldade de localização, sendo a contemporaneidade referida aos motivos da custódia, não ao tempo do fato.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante, após fugir do sistema prisional em 1999, passou a utilizar a identidade do irmão, ocasionando erro de identificação e a prisão de terceiro, evadiu-se do distrito da culpa, foi citado por edital e somente compareceu aos autos em 11/3/2026.

3. A evasão para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea à custódia, afastando alegação de ausência de contemporaneidade. Precedentes.

4. Havendo fundamentos concretos, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO HENRIQUE MOURA DA SILVA contra a decisão de fls. 370-377, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é indevida a atribuição da condição de foragido desde 2006, pois até 2025 a ação penal tramitou formalmente contra Múcio Moura da Silva, irmão do agravante. Sustenta que a cronologia reconhecida nos autos impede transferir ao agravante a não localização e atos cautelares dirigidos a terceiro, distinguindo não localização de fuga.

Argumenta que falta contemporaneidade ao decreto prisional de 15/9/2025, porque a decisão não apontou fatos atuais de risco após o aditamento, limitando-se a inferir perigo do não cumprimento da própria ordem. Defende que o comparecimento espontâneo em 11/3/2026, com indicação de endereço e atuação defensiva, afasta a presunção de evasão e distingue o caso de precedente em que o próprio acusado permaneceu por longo período em local incerto.

Defende que o uso de suposta falsa identidade não pode justificar, de forma isolada, a manutenção da prisão preventiva. Narra que o acórdão de origem tratou do uso de identidade "em tese" e reconheceu erro estatal de identificação com prisão equivocada de terceiro, o que impede de atribuir integralmente ao agravante a demora processual. Aduz que o comparecimento espontâneo não foi valorado na análise do *periculum libertatis.*

Expõe que não houve exame concreto da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Alega que seria necessário demonstrar, de modo específico, a inadequação de alternativas voltadas à vinculação processual e à garantia da aplicação da lei penal, o que não ocorreu.

Alega negativa de prestação jurisdicional. Narra que os embargos de declaração indicaram contradições e omissões relevantes sobre fuga, comparecimento espontâneo e atribuição da demora, mas o acórdão integrativo limitou-se a corrigir erro material quanto à data da denúncia, sem enfrentar as teses.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, pois o agravante utilizou a identidade de seu irmão para ocultar a verdadeira qualificação, o que impediu por vários anos o devido andamento processual.

A denúncia, em 6/12/2006, apontava como autor do delito Múcio Moura da Silva, irmão do agravante. Múcio foi citado por edital em 2007 por não ser localizado e teve a prisão preventiva decretada em 27/3/2007, momento em que o processo e a prescrição foram suspensos. Em 2024, após ser preso, Múcio alegou nunca ter estado no Ceará e comprovou trabalho em Natal – RN, sendo beneficiado com liberdade provisória com monitoramento eletrônico. A perícia técnica confirmou o erro na identificação e atestou que o custodiado não era o verdadeiro réu.

As investigações demonstraram que o agravante, após fugir do Complexo Penal Dr. João Chaves em 29/11/1999 — onde cumpria pena por roubo, estupro e associação criminosa —, passou a utilizar a identidade de Múcio Moura da Silva. Com essa falsa identificação, ele passou a residir em Fortaleza – CE e cometeu o homicídio investigado na ação penal de origem. Por força da fuga prolongada, a punibilidade de Marcelo Henrique Moura da Silva pelos crimes anteriores praticados no Rio Grande do Norte foi extinta por prescrição no ano de 2023.

Em 28/8/2025, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para retificar o polo passivo para Marcelo Henrique Moura da Silva e requereu a prisão preventiva, o que foi deferido em 15/9/2025. Sem a localização do acusado para citação pessoal, procedeu-se à citação por edital, ocasionando nova suspensão do feito. Apenas em 11/3/2026, o agravante constituiu advogado e requereu a habilitação nos autos.

No ponto, o seguinte trecho da decisão que manteve a prisão preventiva (fls. 32-36, grifo próprio):

> Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por **Marcelo Henrique Moura da Silva**, alegando completa

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

superação e esvaziamento dos motivos que outrora justificaram a imposição da medida cautelar extrema. Na oportunidade, também requereu a habilitação de seu advogado; o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e nulidade absoluta do feito em razão da não nomeação da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação; devolução do prazo para apresentação de defesa técnica ao acusado por meio de seu advogado e cancelamento da audiência de produção de provas marcada para o dia 09/04/2026 (págs. 01/11).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido porque permanecem inalterados os requisitos da prisão preventiva, além de considerar o histórico do réu de ser foragido da Justiça, a dificuldade de sua localização, a utilização de identidade de terceira pessoa e a fuga do distrito da culpa, o que faz o argumento da ausência de contemporaneidade perder sua validade (págs. 19/23).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, às págs. 24/26, foi colacionada decisão interlocutória exarada na ação penal nº 1051125-48.2000.8.06.0001, na qual este Juízo decidiu parte dos mesmos pedidos constantes no presente incidente. Na ocasião, indeferiu os requerimentos de reconhecimento de nulidade de citação editalícia e nulidade absoluta do feito por ausência de nomeação da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, porque entendeu que a ausência de citação foi sanada ante o comparecimento do réu através de advogado constituído e porque não houve prejuízo a ele, posto que não ocorreu a audiência para produção antecipada de provas que fora designada; deferiu os pedidos de habilitação do advogado constituído pelo réu, devolução do prazo para apresentação de defesa técnica ao acusado e cancelamento da audiência para produção de provas marcada para o dia 09/04/2026; além de revogar a suspensão da ação penal e do prazo prescricional.

Somente o requerimento de revogação de prisão preventiva restou prejudicado por haver idêntico pedido formulado nos presentes autos, o qual passo a analisar.

A ação penal nº 1051125-48.2000.8.06.0001 foi iniciada no longínquo ano de 06/12/2006, tendo como réu a pessoa de Múcio Moura da Silva. Junto à Denúncia, o Ministério Público requereu o decreto de prisão preventiva contra ele, fundamentando na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em especial pelo fato do acusado se encontrar foragido à época. A denúncia foi recebida no mesmo dia de seu oferecimento, contudo, a apreciação do pedido de prisão foi postergada para data posterior ao interrogatório do acusado, designado para o dia 22/02/2007 (págs. 80/81).

Não comparecendo o réu ao ato, foi ele citado por edital (pág. 89). Permanecendo sem resposta, este Juízo decidiu, em 27/03/2007, decretar a prisão preventiva de Múcio Moura da Silva, a suspensão do processo e do curso do prazo processual, determinou a produção antecipada de prova a ser realizada no dia 10/05/2007 e nomeou o Defensor Público

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

oficiante na unidade judicial para exercer sua defesa (págs. 92/96). Ocorrido o ato designado, os depoimentos foram homologados e sobrestado o feito até a captura do réu (págs. 129/130).

Após pesquisas realizadas pela unidade judicial com auxílio do Ministério Público, chegou-se ao endereço atualizado de **Múcio Moura da Silva**, ocorrendo sua citação e prisão. Entretanto, sua defesa argumentou possível erro de identificação de sua pessoa, tendo em vista que jamais esteve no Estado do Ceará. Esta alegação, **além de conceder ao réu o benefício da liberdade provisória com monitoramento eletrônico**, fez com que houvesse uma série de investigações acerca da identidade do verdadeiro suspeito do homicídio, ao mesmo tempo em que o curso da ação penal retomou seu trâmite normal.

Em 28/08/2025, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia, requerendo a retificação do nome do acusado para Marcelo Henrique Moura da Silva, **irmão de Múcio Moura da Silva**. Nesta ocasião, o órgão ministerial informou que as investigações realizadas entre os órgãos policiais e judiciais dos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte apontaram que: **Marcelo Henrique Moura da Silva residia na cidade de Fortaleza à época do fato; que foi condenado e preso naquele Estado por roubo, estupro e associação criminosa, havendo fugido do Complexo Penal Dr. João Chaves no dia 29/11/1999 e passado a utilizar o nome do irmão Múcio Moura da Silva**; que sua companheira à época do homicídio, Elisângela Nunes do Nascimento, confirmou tais informações. **Assim, por todos estes fatos e junto ao aditamento da Denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva de Marcelo Henrique Moura da Silva** (págs. 449/456)

Em 15/09/2025, este juízo recebeu o aditamento da Denúncia e **decretou a prisão preventiva de Marcelo Henrique Moura da Silva**, com fundamento no art. 312 e art. 313, inciso I e II, ambos do CPP [...].

A citação pessoal de Marcelo Henrique Moura da Silva não foi alcançada por não ter sido encontrado no endereço informado pelo Ministério Público, o que levou à **citação editalícia em 17/11/2025**. Mais uma vez o processo e o prazo prescricional foi suspenso em decorrência do paradeiro incerto/ não sabido do réu.

Somente em 11/03/2026, através de advogado constituído, Marcelo Henrique Moura da Silva compareceu aos autos, requerendo a revogação do decreto de prisão preventiva, a habilitação de seu advogado, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e da nulidade absoluta do feito por não nomeação da Defensoria Pública e a devolução do prazo para apresentação de defesa técnica ao acusado, pedidos já analisados, como dito anteriormente.

Analisando os autos e os fatos ocorridos, uma das circunstâncias que mais chama a atenção é a alegação de que a **punibilidade imposta ao réu Marcelo Henrique Moura da Silva foi extinta no ano de 2023, sendo este o único processo ao qual responde atualmente. Entretanto, basta uma simples leitura da sentença de extinção mencionada para se perceber que a**

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

> **punibilidade do acusado foi extinta por prescrição causada por sua fuga ainda antes da prolação da sentença condenatória** [...].
> Ademais, a fuga de Marcelo Henrique Moura da Silva ocorreu quando se encontrava acautelado por mandado de prisão preventiva, conforme consta na certidão expedida para a 19ª Promotoria de Justiça de Natal/RN sobre as investigações realizadas para desvendar a identidade do verdadeiro autor do homicídio em análise (págs. 621/626).
> Assim, constata-se que desde antes de ser sentenciado e condenado pelos crimes de roubo e estupro no Estado vizinho, o acusado se furta à aplicação da lei penal, a tal ponto que causou a prescrição da pretensão punitiva estatal.
> [...]
> Corroborando a necessidade de manter o decreto de prisão, **tem-se o fato alarmante de que em algum momento após sua fuga do Judiciário potiguar, o réu Marcelo Henrique Moura da Silva passou a usar a identidade de seu irmão Múcio Moura da Silva e com ela se tornou suspeito de praticar homicídio contra Francisco Bezerra de Andrade levando-o a responder a ação penal nº 1051125-48.2000.8.06.0001 e ser, inclusive, preso em seu lugar.**
> Assim, preenchidas as condições exigidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal – prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado – vejo que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são incapazes para a consecução do efeito almejado, tendo o decreto prisional sido exposto de forma fundamentada, restando concreta a necessidade da prisão.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, **mantenho o decreto da prisão preventiva de Marcelo Henrique Moura da Silva** para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo inaplicáveis, à espécie, medidas cautelares menos gravosas por não serem suficientes para o fim pretendido.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 270-274, grifo próprio):

> **O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Múcio Moura da Silva** em 06/12/2026, conforme fls. 2/4. Ressalta-se que o referido indivíduo não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 89, razão pela qual foi decretada sua prisão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determinando-se, ainda, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.
> **Após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Múcio Moura da Silva, o que se deu em 2024, a defesa de Mucio se manifestou alegando que ele nunca esteve no Estado do Ceará, ocasião em que, inclusive, juntou sua carteira de trabalho com indicação de atividade laboral na cidade de Natal/RN.**
> Em razão disso, foi determinada a identificação criminal para esclarecer o possível equívoco na identificação do autor do delito, **o que foi confirmado pelo laudo de fls. 440/444, pois o**

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

prontuário civil em nome de Múcio Moura da Silva não corresponde às impressões digitais coletadas da pessoa apresentada, não se tratando da mesma pessoa.

Na realidade, constatou-se, após informações de que o suposto autor do crime seria Marcelo Henrique Moura da Silva, irmão de Múcio, que houve equívoco na identificação do acusado. Conforme mencionado pelo Ministério Público no aditamento à denúncia (fls. 449 e seguintes), o suplicante, após ser condenado no Rio Grande do Norte pelos crimes de roubo, estupro e associação criminosa, fugiu do presídio em 29/11/1999, oportunidade em que teria passado a utilizar o nome do irmão, Múcio, fato confirmado pela companheira do paciente, a qual destacou, inclusive, que ambos passaram a residir em Fortaleza e que o companheiro trabalhava na feira da Parangaba.

O órgão ministerial também fez menção e comparação das fotografias constantes no prontuário civil supostamente falsificado pelo suplicante, à fl. 452.

Após isso, requereu o aditamento da denúncia para retificar a identificação e qualificação do autor do delito, bem como formulou pedido de prisão preventiva do paciente.

O magistrado acolheu o aditamento da denúncia (fls. 675/678 dos autos originários). Ademais, determinou a prisão preventiva do paciente [...].

Foi determinada a citação, tendo sido realizadas diversas tentativas de localização do paciente, todas sem êxito, conforme despacho de fls. 721. Diante disso, o magistrado, após requerimento do Ministério Público, determinou a suspensão do processo e do curso prescricional, além de deferir a produção antecipada de provas.

A defesa do paciente peticionou nos autos às fls. 739/749 da ação penal, formulando alguns pleitos, inclusive a revogação da prisão preventiva do paciente.

Nos autos nº 0013960-70.2026.8.06.0001, foi analisado o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o magistrado indeferido o pleito [...].

[...]

Em relação ao *periculum libertatis*, constata-se risco concreto à aplicação da lei penal, haja vista que o paciente já se encontra foragido da Justiça de outro Estado da Federação, tendo passado a residir em Fortaleza utilizando, em tese, falsa identidade, mediante uso do nome e dados de seu irmão, conforme consignado pelo Ministério Público no aditamento da denúncia. Tal circunstância, inclusive, ocasionou a prisão equivocada de terceiro e seu indevido processamento na presente ação penal, situação somente esclarecida após a realização de perícia pela PEFOCE.

Além disso, verifica-se que o paciente, logo após a prática delitiva ocorrida no ano de 2006, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido até o presente momento, uma vez que não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido na origem, **circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua intenção de se furtar à persecução penal e à eventual aplicação da lei penal.**

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

> Ressalta-se, ainda, conforme já mencionado, que o paciente, antes mesmo da prática delitiva apurada nestes autos, já possuía condenação criminal anterior e empreendeu fuga antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo sido declarada, no ano de 2023, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. Tal circunstância reforça a evidente propensão do paciente em se furtar à aplicação da lei penal, demonstrando comportamento reiterado de evasão e descumprimento das determinações judiciais.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Sobre a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 274-277, grifo próprio):

> Além disso, verifica-se que o paciente, logo após a prática delitiva ocorrida no ano de 2006, evadiu-se do distrito da culpa, **permanecendo em local incerto e não sabido até o presente momento, uma vez que não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido na origem,** circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua intenção de se furtar à persecução penal e à eventual aplicação da lei penal.
> [...]
> No que concerne à arguição de que há falta de contemporaneidade e inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, compreendo que o princípio da contemporaneidade não importa na proibição de prisão preventiva por fatos delituosos cometidos há um considerável lapso temporal, mas sim determina que os

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

> requisitos do decreto preventivo devem ser contemporâneos à referida prisão.
> Nesse contexto, verifica-se que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito, de modo que os fundamentos invocados devem apresentar relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito.
> Portanto, o decurso do tempo desde a prática delitiva, por si só, não enseja a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de contemporaneidade, sobretudo quando permanecem hígidos os requisitos e pressupostos autorizadores da medida extrema, como ocorre no caso em análise. Isso porque o paciente, **além de ter se evadido do distrito da culpa, utilizou, em tese, a identidade de seu próprio irmão, circunstância que dificultou sobremaneira sua correta identificação e localização pelas autoridades estatais, contribuindo diretamente para a demora na persecução penal.**
> Assim, percebe-se que o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dos requisitos autorizadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, indicados nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 5b243cc0-2c1f-4585-8f18-8bd95a1a76cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.052 / CE

Número Registro: 2026/0338099-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00139607020268060001 06241002020268060000 10511254820008060001 139607020268060001
624100202026806000 0

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO HENRIQUE MOURA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JOSE ERIVALDO DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS CAVALCANTE JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO HENRIQUE MOURA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 7a9a558f-c780-4bf7-ba07-81de05b7b19b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 7a9a558f-c780-4bf7-ba07-81de05b7b19b